



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.721134/2013-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.945 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2024
Recorrente MERIDIONAL MARITIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO. INAPLICABILIDADE DE PENALIDADE.

A retificação do conhecimento eletrônico de carga informado dentro do prazo estabelecido no art. 22 da IN SRF nº 800/2007 não enseja a aplicação da penalidade aduaneira estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66. Aplicação do disposto na Súmula CARF nº 186.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil – RFB:

Considerando que a retificação de informações prestadas no Siscomex Carga constitui ato relevante no que tange à fiel identificação da operação e da carga, influenciando na análise de riscos e procedimentos a que esta carga estará sujeita;

Considerando que a sanção, para os casos aqui tratados, é aplicada por Conhecimento Eletrônico MASTER; e

Considerando que Agente de Carga denominado MERIDIONAL MARITIMA LTDA, registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ n.º 55.186.225/0001-76, conforme telas do sistema e documentos em anexo, deixou de prestar ou prestou de maneira incorreta, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, como segue:

·Deixou de prestar ou prestou de forma incorreta, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, as informações relativas à informação do Conhecimento Eletrônico - CE constantes do anexo I.

Aplica-se a penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/66 para cada Conhecimento Eletrônico - CE sob sua responsabilidade em que haja o descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB n.º 800/2007.

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

- *A interessada é inepta para figurar como sujeito passivo da obrigação;*
- *Os prazos do art.22 estão suspensos em razão do disposto no art.50 da IN RFB n.º 800/2007;*
- *Deveria ter sido exigido apenas uma multa em razão do disposto na SCI COSIT n.º 08/2008;*
- *A multa fere princípios constitucionais pela sua magnitude.*
- *Está acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão n.º 16-95.831** a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância argumentando que “*desde a Edição da SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT N. 02/2016, de efeito vinculante, não é mais considerado infração a conduta da Recorrente (retificação de dados no SISCOEMEX)*”.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3401-012.945 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10909.721134/2013-11

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão trazida nos presentes autos diz respeito exclusivamente sobre o fato de a retificação de CE não ser mais considerada infração segundo a Solução de Consulta COSIT n.º 02/2016.

A Recorrente salienta que o acórdão recorrido não observou o determinado na Solução de Consulta COSIT n.º 02/2016 que concluiu não se tratar de infração a retificação de informações prestadas nos sistema. Afirma que constou expressamente na autuação que o motivo seria retificação de dados no Siscomex, não caracterizando informação prestada fora do prazo. Conclui que o lançamento fiscal deve ser julgado improcedente.

Assiste razão à Recorrente.

De fato há o entendimento pacificado de que a retificação de informação prestada anteriormente de forma tempestiva não restar caracterizada como prestação de informação extemporânea.

O art. 107, IV, “e” assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...).

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (grifos da reprodução)

Como pode ser observado na letra da norma, a penalidade deve ser aplicada quando deixar de prestar a informação e não quando efetuar a retificação da informação inicialmente prestada dentro do prazo.

A própria COSIT/RFB já se pronunciou sobre a matéria por intermédio da Solução de Consulta n.º 2/2016 conforme a seguir reproduzido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada

informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. (grifos da reprodução)

Destaque-se ainda que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF n.º 186 pacificando o entendimento a respeito da retificação de informações tempestivamente prestadas não configurar infração ao art. 107, IV, “e”, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF. Veja sua reprodução:

Súmula CARF n.º 186

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei n.º 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Realmente no presente caso estamos diante de uma autuação cujo fundamento foi a retificação de informações de carga após a atracação conforme ocorrência a seguir reproduzida:

TABELA 1 - Anexo de Auto de infração
Autuado: MERIDIONAL MARITIMA LTDA
CNPJ: 58.367.079/0001-73 - PAF 10909.721.134/2013-11

Escala	ATRACAÇÃO		Manifesto	CONHECIMENTO ELETRONICO		OCORRÊNCIA			VALOR POR CE MASTER
	DATA	HORA		MASTER	HOUSE	MOTIVO	DATA	HORA	
08000153570	13/08/2008	07:42:00	1808501448850	180805149046342		PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM POS ATRACAÇÃO	11/08/2008	16:19:39	5.000,00
VALOR TOTAL									5.000,00

Da conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva